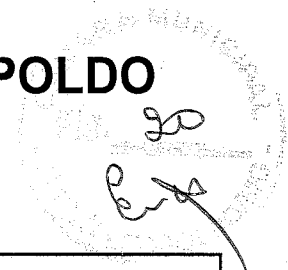




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



PARECER DO RELATOR PARA A REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES PERMANENTES

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024: "Altera a Lei Municipal nº 3.224, de 6 de maio de 2011".

AUTORIA: Prefeita

APRESENTAÇÃO: 19/02/2024

PARECER JURÍDICO: 22/02/2024 - Favorável

RELATOR SORTEADO: Vereador Frederico Henrique Cota Alves

Relatório

Como relator sorteado para analisar o Projeto de Lei nº 10/2024, na Reunião Ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2024, passo a expor:

A Lei 3.224/2011/2011 alterou a Lei 2.853/2006, que por sua vez "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e dá outras providências".

Conforme exposição de motivos da autora do projeto em epígrafe:

A Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) prevê a obrigatoriedade de minimamente cada equipe possui uma composição padrão, expressa na PNAB.

O Município de Pedro Leopoldo dentro do seu plano de cargos, carreiras e salários não possui em seu escopo a previsão de profissionais da carreira de técnico de enfermagem com carga horária de 40 hs semanais, mas possuem uma demanda de dois profissionais para cada equipe saúde da família, o que conseqüentemente impõe ao Município a busca de alternativas para suprir tal lacuna na lei e não ser penalizado com o descredenciamento das equipes de saúde da família.

Importante frisar que mesmo com o número de técnicos e auxiliares de enfermagem efetivos, ainda assim com o aumento da demanda dentro dos serviços de saúde, a implantação de novas equipes de atenção primária e o credenciamento do Serviço de Atenção domiciliar, haverá a necessidade de contratação e novos técnicos com carga horária especial.

Fundamentação do Parecer do Relator

Primeiramente, ressalto que com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

Art.12. A alteração de lei será feita:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!



- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial;
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

Além disso, a cada ente cabe providenciar sua organização político-administrativa, conforme art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ainda destacou o disposto na Lei Orgânica Municipal:

7. Segundo dispõe o art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, é de competência da Administração Pública fixar os critérios remuneratórios de seus servidores, de forma que, tendo o projeto versado sobre abono a servidores do Executivo, cabe a ele a iniciativa do presente projeto de lei.
[...]

10. Dito isso, analisando o projeto em espeque, verifica-se tratar de abono pecuniário, o qual já existe no Plano de Cargos e Salários, estando a presente alteração apenas incluindo a possibilidade dos servidores contratados, e que prestem serviços nas unidades auxiliares e de média complexidade também receberem tal benefício.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a proposta não veio respaldada pelo impacto orçamentário-financeiro, que deverá ser juntado aos autos pelo Executivo Municipal.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer favorável, desde que apresentado o impacto orçamentário-financeiro, ao Projeto de Lei nº 10/2024.

É o meu parecer, S.M.J

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.


Frederico Henrique Cota Alves (Fred Piau)
Relator